

## OS EFEITOS SOCIAIS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

### THE SOCIAL EFFECTS OF THE DISARMAMENT STATUS

*Leonardo José Feitosa Neiva<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade realizar uma análise jus-sociológica sobre a Lei 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento. A ideia fundamental é confrontar as intenções declaradas pelo legislador ao aprovar a referida norma, bem como as razões declaradas para sua instituição, com os efeitos sociais que podem ser constatados como produzidos pela mesma. As evidências demonstram a falta de eficácia da norma, face aos fins que a mesma se propõe a atingir. 14 anos após sua instituição, os índices de criminalidade violenta não param de crescer, ao passo que resta desarmado o cidadão comum. Para realizar tais objetivos, o presente trabalho apresenta os principais dispositivos da Lei nº 10.826/2003 que dificultam a posse e o porte de armas pelo cidadão comum, em seguida analisa os propósitos da norma conforme declarado no processo legislativo, para, então, esclarecer os efeitos sociais provocados pela Lei 10.826/2003, assim como das verdadeiras razões que possam ter levado a sua instituição. Por fim, o estudo apresenta os termos do PL 3722/2012, que tramita na Câmara dos deputados, e tem por finalidade corrigir os efeitos danosos provocados pela atual legislação.

**Palavras-chave:** Estatuto do Desarmamento; Efeitos sociais; PL 3722/2012.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to conduct a jus-sociological analysis of Law 10.826/2003, the Disarmament Statute. The fundamental idea is to confront the intentions declared by the legislator when approving the said norm, as well as the declared reasons for its institution, with the social effects that can be verified as produced by the same one. The evidence demonstrates the lack of effectiveness of the standard, in view of the purposes it intends to achieve. 14 years after its institution, violent crime rates continue to grow, while the average citizen remains unarmed. In order to achieve these objectives, the present work presents the main provisions of Law 10.826/2003 that make it difficult for the ordinary citizen to possess and carry arms, then analyzes the purposes of the norm as declared in the legislative process, in order to clarify the Social effects caused by Law 10.826 / 2003, as well as the real reasons that may have led to its institution. Finally, the study presents the terms of PL 3722/2012, which is processed in the Chamber of Deputies, and aims to correct the harmful effects caused by the current legislation.

**Keywords:** Disarmament Statute; Social effects; PL 3722/2012.

**Sumário:** 1 Introdução - 2 Principais dispositivos do Estatuto do Desarmamento - 3 As intenções declaradas do Estatuto do Desarmamento e as razões de sua instituição – 4 Análise dos efeitos sociais adversos da Lei n. LEI 10.826/2003 - 5 O Projeto de Lei n. 3.722/2012 – 6 Considerações finais

<sup>1</sup> Professor de Direito do Instituto Federal do Piauí - IFPI. Mestre em Direito na Universidade Católica de Brasília (2015). Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas, Saúde, Exatas e Jurídicas de Teresina - CEUT (2007). Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade de Ciências Humanas, Saúde, Exatas e Jurídicas de Teresina - CEUT (2010). Coordenador do GPDSP - Grupo de Pesquisa em Direito, Sociedade e Política, e do Projeto Cultura Ocidental, ambos desenvolvidos no IFPI. Autor do livro Tributação, democracia e desenvolvimento: o tributo como garantidor da igualdade e da liberdade. Email: leoneiva20@gmail.com.

## **1 INTRODUÇÃO**

Normas jurídicas são regras de conduta, são comandos que ditam como os indivíduos, numa dada sociedade, devem se comportar com vistas a atingir o bem comum. O Direito, portanto, é essencial para a formação de sociedades estáveis, mais que isso, é fundamental para a própria existência de uma civilização (BOBBIO, 2001). A princípio, assim sendo, a lei deve produzir resultados positivos para a sociedade. Isto é, a lei deve melhorar o bem-estar dos cidadãos. É dessa forma que se justifica moralmente a aplicação do Direito, como restrição que é da liberdade individual, perante a sociedade contemporânea.

Por conta disso, toda proposta de lei deve vir acompanhada de uma exposição de motivos ou de uma justificativa, um texto que expõe as razões de se editar a norma e os efeitos positivos que se pretende obter com a mesma. Muitas leis, no entanto, operam exatamente no sentido oposto àquele que pretendia o legislador, ou pelo menos àquele que o legislador alegava pretender produzir como benefício à sociedade. Em outros termos, não é nada raro que as leis diminuam o bem-estar da população, que causem resultados sociais visivelmente negativos, que criem problemas sociais ao invés de resolvê-los.

Assim, é possível observar que esse é o caso do Estatuto do Desarmamento, a Lei n. 10.826/2003, que regulamenta o registro, a posse, a comercialização, e o porte de armas de fogo e munição em todo o território nacional. A referida lei piorou bastante as condições de segurança do país. O Estatuto do Desarmamento fora aprovado no Congresso Nacional com a intenção declarada de diminuir os índices de criminalidade violenta, especialmente os homicídios praticados com o uso de arma de fogo, que à época assolavam o país. No entanto, passados 14 anos do início da vigência da norma, o resultado observado é que a criminalidade violenta aumentou assustadoramente em todo o território nacional. Mais grave que isso, agora os criminosos estão fortemente armados, enquanto os cidadãos restam indefesos.

Diante desse quadro de intenso descompasso entre a lei escrita e a realidade social, o presente artigo tem por escopo confrontar as intenções declaradas pelo legislador ao aprovar o Estatuto do Desarmamento, bem como as razões declaradas para a produção da norma, com os efeitos sociais que podem ser constatados como produzidos pela mesma. Dito de outro modo, o artigo se destina a esclarecer que os fatos demonstram a falta de eficácia da norma, face aos fins que se propõe a atingir.

Assim sendo, por fugir da análise meramente dogmática do Direito, o presente trabalho pode ser classificado como uma obra de sociologia jurídica, ramo da pesquisa jurídica que utiliza uma abordagem histórica para a análise do Direito, ao tempo em que se preocupa com a efetividade e a eficácia da norma jurídica perante a sociedade (MADEIRA, 2013). A sociologia jurídica estuda ainda a aproximação ou distanciamento entre as normas e a experiência social, a força das normas e sua legitimidade, a forma como as leis são construídas e quais os interesses em jogo nessa construção, dentre outros aspectos (SILVA, 2012).

Para realizar o que se propõe, na seção 2 do artigo serão apresentados, sucintamente, os principais dispositivos da Lei n. 10.826/2003, que dificultam a posse e o porte de armas pelo cidadão comum. Na seção 3 serão analisadas os propósitos do Estatuto do Desarmamento conforme declarado no processo legislativo, bem como os argumentos que serviram de fundamento para a instituição da norma. A seção 4, por sua vez, é reservada à análise dos efeitos sociais provocados pela Lei 10.826/2003, assim como das verdadeiras razões que possam ter levado a sua instituição. Dedicar-se a seção 5 à apresentação do PL 3722/2012, que tramita na Câmara dos deputados, e tem por finalidade corrigir os efeitos danosos provocados pela atual legislação. A seção 7 se refere às considerações finais do trabalho.

## **2 PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

O Estatuto do Desarmamento alterou radicalmente a forma como o direito regula a relação dos brasileiros com as armas de fogo. Seus artigos 1º e 2º criam e delimitam as competências do Sinarm, Sistema Nacional de Armas. O referido sistema fora instituído pelo Ministério da Justiça e funciona no âmbito da Polícia Federal, com o objetivo de identificar e cadastrar todas as informações referentes a produção, comercialização, posse e porte de arma de fogo no país. A obrigatoriedade do registro de todas as armas de fogo em circulação no Brasil é imposta pelo Art. 3º da lei.

Quanto aos requisitos para a aquisição legal de arma de fogo, o Art. 4º da Lei n. 10.826 estabelece condições extremamente rígidas. O cidadão comum interessado na compra da arma, para a defesa sua e de sua família, deve: (i) declarar efetiva necessidade; (ii) comprovar sua idoneidade, mediante a apresentação de uma série de certidões de antecedentes criminais; (iii) comprovar endereço certo e ocupação lícita; (iv) comprovar possuir capacidade técnica e de aptidão psicológica para o

### Os efeitos sociais do estatuto do desarmamento

manuseio de arma de fogo. Atendidos estes requisitos, e outros atribuídos pelo Decreto 5.123/2004, o Sinarm expede a autorização para a aquisição da arma de fogo.

O Art. 6º do Estatuto, por sua vez, proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional para o cidadão comum. O porte é permitido somente para determinadas categorias profissionais envolvidas nas funções relacionadas à segurança pública (os integrantes das Forças Armadas, os membros das polícias civis e militares, os integrantes das guardas municipais, os agentes da ABIN, os guardas prisionais, dentre outros) e as empresas de segurança privada (cumpridos os requisitos da lei). Ressalte-se que o porte pode ser concedido para o cidadão comum pela Polícia Federal, entretanto, está condicionado à demonstração de efetiva necessidade, além dos requisitos necessários para a compra legal de arma de fogo (art. 10º).

O requisito “demonstração de efetiva necessidade” constitui-se num dos maiores empecilhos para o cidadão que deseja utilizar a arma de fogo como meio de defesa, pois sujeita-o à discricionariedade do Estado, tanto para a concessão de autorização de compra da arma de fogo como para obtenção da licença de porte (QUINTELA; BARBOSA, 2015). Esse não é, todavia, o único obstáculo gerado pela lei. O art. 11 institui a cobrança de taxas para o registro de arma de fogo e sua renovação, a expedição e renovação de porte federal de arma de fogo, além da expedição de segundas-vias desses documentos. Tais taxas impõe um alto custo para o cidadão que deseja adquirir a arma, restringindo a quantidade daqueles que tem acesso a esse instrumento de defesa.

No que se refere aos crimes mais importantes para o presente trabalho, o Art. 12 comina pena de detenção, de 1 a 3 anos, e multa para quem cometer crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Ou seja, para quem possuir arma de fogo em sua residência ou local de trabalho em desacordo com os requisitos da lei. Já o art. 14, comina pena de reclusão de 2 a 4 anos, e multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O art. 16, por sua vez, atribui pena de reclusão, de 3 a 6 anos, e multa para o porte ou a posse de arma de fogo de uso restrito. Como se pode observar, ao optar por desobedecer aos termos do Estatuto do Desarmamento, o cidadão comum se sujeita a severas penas.

### **3 AS INTENÇÕES DECLARADAS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E AS RAZÕES DE SUA INSTITUIÇÃO**

O Estatuto do Desarmamento originou-se do Projeto de Lei do Senado de n. 292/1999, de autoria do Senador Gerson Camata. De acordo com a breve justificção da norma, o projeto foi uma resposta do Senado a onda de violência que vinha se avolumando no país, que tinha como uma de suas principais causas a facilidade de obtenção e uso de arma de fogo - pressupostos de fato alegados para sua criação (BRASIL, 1999). A solução para tais problemas sociais idealizada pelo projeto foi tornar o uso de armas de objeto de estrito controle estatal, sendo permitido apenas em circunstâncias excepcionais (finalidade ou principal objetivo declarado da norma).

No mesmo sentido, em seu relatório, o Senador Cesar Borges (BRASIL, 2003) aclamou a aprovação do Estatuto do Desarmamento como sendo um momento histórico para o Senado Federal, em que a casa legislativa daria uma resposta à sociedade para o problema da violência social.

Já na Câmara dos Deputados, as razões de justificção da norma e seus objetivos foram melhor explicitados através do relatório do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh (2003, p. 3). Segundo o referido parlamentar, a Lei n. 10.826/2003 se fazia extremamente necessária porquanto havia uma quantidade muito grande de armas de fogo no Brasil, em sua maioria armas de pequeno calibre, e estudos da ONU teriam mostrado que 80% dos homicídios do país eram praticados por armas dessa natureza, notadamente revólveres. Ademais, acrescentou que 78% das armas apreendidas pela polícia à época seriam procedência nacional e, geralmente, roubadas de proprietários de armas não-registradas, que não declaravam o roubo às autoridades.

O raciocínio empregado pelo relator foi o seguinte: a diminuição da quantidade de armas nas mãos do cidadão comum levaria à redução na quantidade de armas nas mãos dos criminosos, e, portanto, à redução da criminalidade violenta. Confira-se:

E, se levarmos ainda em consideração que as armas atualmente nas mãos dos criminosos, em grande parte, são as que um dia foram legais e que foram roubadas ou furtadas, chegaremos à conclusão de que uma diminuição geral de armas legais poderá ocasionar também uma queda na quantidade de armas ilegais em circulação, se essa demanda não for suprida pelo contrabando (GREENHALGH, 2003, p. 5).

O Estatuto do Desarmamento teria ainda o condão de reduzir, através da diminuição significativa do número de armas nas mãos dos cidadãos, os índices de

### Os efeitos sociais do estatuto do desarmamento

homicídios interfamiliares, os índices de suicídio, e os índices de uso de arma por quem ingeriu bebida alcoólica. Para justificar essa finalidade da norma, o deputado Greenhalgh (2003, p.5) citou pesquisa que indicava que “as pessoas tendem a usar a arma não pela razão original pela qual foi trazida para dentro de casa – a segurança -, mas em brigas com membros da família e amigos”. Continuando seu relatório, o deputado supracitado afirmou que os dados da época apontavam que a maioria dos homicídios praticados no Brasil eram cometidos por motivos fúteis (como discussões em bares, brigas de trânsito ou conflitos de vizinhança), por pessoas com quem se tinha algum tipo de relação, e nos finais de semana, entre as 23 horas e as 3 da madrugada, embalados a álcool ou drogas. Observa-se, assim, que o principal alvo da Lei n. 10.826/2003 é claramente o cidadão comum possuidor de arma de fogo.

Ante tudo isso, o controle mais rígido sobre as armas de fogo deveria reduzir os índices de criminalidade violenta. O Deputado Greenhalgh (2003, p. 5) chega a apontar um número de assassinatos que poderia ser evitado e a invocar a autoridade da Anistia Internacional em favor do desarmamento civil:

No caso brasileiro, pelo menos parte dos 300 mil assassinatos que ocorreram no país nos últimos dez anos poderia ter sido evitada se houvesse um controle maior do acesso às armas. Por conta dessa situação, foi lançada no último dia 9, pela Anistia Internacional, uma campanha mundial pela adoção de um tratado internacional que restrinja o comércio ilegal e legal de armas de fogo.

[...]

Embora cobre ações dos governos pelo mundo, a Anistia Internacional acena para o fato de que a melhor forma de conter a proliferação de armas é colocar em prática leis que estabeleçam maior rigor para o comércio, propondo inclusive um acordo internacional para o controle de armas por todo o mundo.

Por fim, o Deputado cita ainda uma pesquisa realizada pelo Ibope que mostraria amplo apoio da sociedade brasileira ao Estatuto do Desarmamento. Dentre outros dados, a pesquisa apontava que “80% dos entrevistados votariam a favor da proibição da venda de armas a civis em eventual referendo; 65% dos entrevistados acreditam que as propostas do Estatuto ajudariam a reduzir a violência no país; 82% se dizem a favor das medidas propostas pelo Estatuto [...]” (GREENHALGH, 2003, p. 9). Sabe-se hoje, entretanto, que a pesquisa estava terrivelmente equivocada, pois no ano de 2005, 63% dos brasileiros votam em referendo a favor da manutenção do comércio de armas de fogo em território brasileiro.

Na mesma linha do relator, o Deputado Patrus Ananias (2003, p. 1-2), em seu voto em separado, estabeleceu uma relação direta entre o elevado número de armas

no país e o alto número de homicídios aqui praticados, sobretudo por motivos fúteis. Quanto ao clamor da sociedade pelo direito de autodefesa, alegou o deputado que a vitória de tal ponto de vista seria uma volta à barbárie, afirmando ainda que “[...] o Estado, tem o dever indeclinável de proteger a vida, a segurança, a liberdade, o patrimônio dos cidadãos”. O deputado (estranhamente) reconheceu, logo em seguida, que o sucateamento dos órgãos públicos de segurança levou à proliferação desenfreada de empresas de segurança privada, e fechou sua fala com a seguinte frase: “como cidadão brasileiro, quero que minha vida, da minha família, dos meus amigos e de todos os brasileiros sejam asseguradas pelo Estado. Para isso pagamos impostos”.

Cabe destacar que o Estatuto do Desarmamento também encontrou amplo respaldo no âmbito do Poder Executivo. O Ministério da Justiça implementa, em todo o território nacional e em caráter permanente, a Campanha Nacional do Desarmamento, com o título “Controle de armas: pela vida e pela paz”. O intuito da campanha é incentivar os cidadãos comuns a entregarem voluntariamente suas armas. A ideia é clara: o cidadão deve entregar sua arma voluntariamente, para assim se evitar a ocorrência de novos homicídios. Mais que isso, o desarmamento civil é visto pelo Poder executivo como principal solução para a redução no número de homicídios no Brasil. Confira-se:

Para este ano, está previsto um relançamento da Campanha, como carro chefe do novo Plano de Segurança Pública do Ministério da Justiça, com foco na redução de homicídios. O relançamento da Campanha é de suma importância para esta redução, pois, conforme indica o Mapa da Violência de 2015, a maior parte dos homicídios (cerca de 70%) são cometidos por armas de fogo (BRASIL, 2017).

Seria bastante interessante acrescentar ao presente trabalho a opinião de respeitáveis juristas que defendem o Estatuto do Desarmamento. Ocorre, entretanto, que é alarmante a falta de trabalhos acadêmicos, de natureza jurídica, sobre o tema. Esclarecidos os fundamentos que embasaram a criação da Lei 10.826/2003 e as metas a que a mesma se propõe, cumpre agora analisar os efeitos sociais que esta produz.

#### **4 ANÁLISE DOS EFEITOS SOCIAIS ADVERSOS DA LEI N. 10.826/2003**

Conforme se pode observar, o Estatuto do Desarmamento elegeu a criação de imensas dificuldades para a aquisição e porte legal de arma de fogo pelo cidadão

### Os efeitos sociais do estatuto do desarmamento

comum como principal meio para atingir determinado objetivo, qual seja reduzir os alarmantes índices de criminalidade violenta praticada com uso de arma de fogo, sobretudo os índices de homicídios praticados com tais instrumentos. O que as estatísticas demonstram, entretanto, é que os índices dessa espécie de crime aumentaram dramaticamente após implementação do Estatuto do Desarmamento. Observe-se o seguinte trecho do Atlas da Violência 2016, elaborado pelo IPEA e pelo FBSP (2016, p. 6):

Segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, em 2014 houve 59.627 homicídios no Brasil – o que equivale a uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,1. Este é o maior número de homicídios já registrado e consolida uma mudança no nível desse indicador, que se distancia do patamar de 48 mil a 50 mil homicídios, ocorridos entre 2004 e 2007, e dos 50 a 53 mil mortes, registradas entre 2008 a 2011.

Para situarmos o problema, estas mortes representam mais de 10% dos homicídios registrados no mundo e colocam o Brasil como o país com o maior número absoluto de homicídios. Numa comparação com uma lista de 154 países com dados disponíveis para 2012, o Brasil, com estes números de 2014, estaria entre os 12 com maiores taxas de homicídios por 100 mil habitantes.

O mais importante para o presente trabalho, todavia, é saber quantas dessas mortes foram praticadas com arma de fogo. Segundo o mesmo trabalho Atlas da Violência 2016 (IPEA; FBSP, 2016, p. 29), o percentual 76,1% dos homicídios praticados no Brasil tiveram armas de fogo como instrumento. No ano de 2003, o percentual era de 77%. Para se ter ideia, o mesmo estudo aponta que na Europa a média de utilização de arma de fogo em homicídios é de 21%.

Diante de tais números, resta evidente que a Lei n. 10.826/2003 não possui eficácia, uma vez que não cumpre minimamente os objetivos a que se propõe. Essa é a mesma conclusão de Bene Barbosa e Flavio Quintela (2015, p. 142): “o Estatuto do Desarmamento não funciona, pois desde sua aprovação e colocação em prática os índices de violência brasileiros jamais deixaram de aumentar”.

Demonstrado que o Estatuto do Desarmamento não cumpre minimamente sua principal meta, a redução do índice de homicídios, resta esclarecer quais seriam as razões de sua ineficácia. Ora, um dos objetivos do legislador foi atingido com bastante sucesso. Sendo uma das normas mais restritivas do mundo, a Lei 10.826/2003 dificultou em muito o acesso do cidadão comum às armas de fogo. Esse efeito é facilmente demonstrado por uma pesquisa do IPEA, que após utilizar da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE para analisar os impactos da referida lei sobre a propensão à compra de armas, constatou que a proporção de pessoas que compram



armas de fogo caiu 40,6% no país, em relação aos índices do período 2002-2003 (BRASIL, 2013).

Por outro lado, o que é bastante fácil de se observar, os criminosos não respeitam o Estatuto do Desarmamento. Os criminosos, sobretudo aqueles pertencentes às fileiras do crime organizado, não adquirem suas armas em lojas legalizadas, e sim no mercado negro, que em nada se viu afetado pela Lei 10.826/2003. O resultado, então, não poderia ser outro: a vida dos criminosos está muito mais fácil, visto que suas presas (as pessoas comuns) estão completamente indefesas.

Considerando que, como mostra a teoria behaviorista de Skinner, o comportamento dos indivíduos é resultado dos estímulos (incentivos ou punições) recebidos pelos mesmos, a circunstância de a vítima estar sempre desarmada serve, claramente, como reforçador do comportamento criminoso (AGUIAR, 2013). Em outros termos, a possibilidade menor de sofrer com a reação da vítima funciona como incentivo para o comportamento delituoso.

É bom que se diga que este efeito já havia sido previsto durante o processo legislativo da Lei n. 10.826/2003. Dentre outros deputados que se manifestaram contra o projeto, o Deputado Luiz Antônio Fleury Filho (2003) reconheceu a incapacidade do Estado em garantir a segurança dos cidadãos, e acrescentou:

Não é possível que, em nome da segurança pública, o Estado simplesmente proíba a posse de armas para os cidadãos de bem, submetidos aos riscos da violência no dia-a-dia e esquecidos pelo Poder Público. Seja em áreas rurais isoladas, seja nos grandes centros urbanos, o cidadão vive em situação de legítima defesa permanente, tendo o seu bem jurídico mais precioso, a vida, ameaçado a todo momento. É a vida que está sendo ameaçada, quando o Poder Público decide desarmar os homens de bem, deixando-os nas mãos dos criminosos. Se houvesse Estado eficiente, capaz de assegurar a segurança pública, sem dúvida não haveria razão para a autorização de posse ou porte de armas. Entretanto, não sendo esta a realidade em que vivemos, a proposição ora em trâmite viola o caput do art. 5º da CF/88, ao se opor ao direito de legítima defesa da vida.

É evidente que o criminoso não requer porte de arma. O seu armamento vem por vias escusas, totalmente à margem do marco da legalidade. O endurecimento da concessão da posse e do porte de arma atinge apenas o cidadão comum, aquele preocupado com a segurança da sua casa e da sua família, do seu escritório, da sua empresa ou da sua lojinha. A consequência prática do disposto no art. 36 do Substitutivo do Relator da CCJR é o desarmamento do cidadão e o incentivo à atuação criminosa, visto que o infrator poderá agir sem receio de encontrar eventual vítima armada, que poderia oferecer alguma resistência, ainda que desesperada.

Em suma, a proscrição das armas atinge o direito mais fundamental do cidadão, que é o direito de defender sua própria vida, a legítima defesa, em face de um Estado completamente ineficiente na garantia elementar da segurança pública.

### Os efeitos sociais do estatuto do desarmamento

Para ser justo com o Estatuto do Desarmamento, há de se reconhecer que a norma dificulta, de fato, que pessoas comuns utilizem arma de fogo para resolver conflitos banais entre conhecidos. Assim, é de se concordar que a norma salvou algum número de vidas (SANTOS; KASSOUF, 2012). No entanto, o impacto negativo de se desarmar a massa de cidadãos enquanto mantém armada a criminalidade é muito superior a eventuais benefícios da norma. É por esse motivo que os índices de homicídios praticados com arma de fogo cresceram tanto nos últimos anos, ao ponto de, passados 14 anos do início da vigência do Estatuto, a violência ser, provavelmente, o maior problema do país.

Os defensores da norma ignoram o fato de que as armas de fogo podem ser utilizadas para legítima defesa. Armas salvam vidas todos os dias, e muitas vezes sem que sequer se efetue um disparo, visto que a mera exibição das mesmas é o bastante para afugentar o criminoso. Acontece, todavia, que os casos dessa natureza não são, normalmente, notificados às autoridades, e também não costumam virar notícia (SOWEW, 2016). É justamente pelo poder de dissuasão da arma de fogo que países com maior número de armas legalizadas apresentam taxas de criminalidade violenta bastante menores que aquelas observadas em países com restrições severas. Observe-se a comparação entre a América e a Inglaterra (dois países desenvolvidos): no segundo país, onde o armamento civil é fortemente restrito, o índice de crimes violentos *per capita* é 80% maior. Além disso, dentro do território americano, aqueles estados da federação com menor controle sobre as armas são justamente os mais seguros (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 59-63).

Para melhor ilustrar a relação entre o uso defensivo de armas de fogo e a redução da violência, entre 2007 e 2015 a quantidade de cidadãos americanos com licença para portar armas cresceu 178%. Somente no ano de 2014 1,7 milhão de novas licenças foram expedidas. Os índices de criminalidade violenta, entretanto, caíram 25% no mesmo período, atingindo os menores níveis desde 1957, segundo o Centro de Pesquisa para a Prevenção de Crimes (LOTT JR, 2015). Interessante notar, ainda, que as novas armas foram compradas em sua maioria por mulheres.

Retornando ao caso brasileiro, os efeitos sociais do Estatuto do Desarmamento mostram-se ainda mais perversos quando se constata que, na prática, os cidadãos das classes média e pobre foram desarmados, mas não os das classes mais ricas. Como já fora destacado, as famílias brasileiras, em geral, compram hoje 40% menos

armas. Isso ocorre tanto por conta dos altos custos, como por conta da burocracia envolvidos no processo. Os brasileiros mais ricos, por outro lado, não passam pelo mesmo problema, pois possuem recursos para contratar empresas de segurança privada. Tal fenômeno pode ser verificado pelo aumento de 64,64%, entre 2003 e 2013, no número de empresas de segurança privada atuantes no Brasil (VALOR ECONÔMICO, 2013). É bastante curioso, inclusive, o fato de que muitos políticos e artistas defensores do desarmamento (como Barak Obama, por exemplo) possuem segurança armada os acompanhando 24 horas por dia.

Mas resta um último ponto importante a esclarecer. Por que motivo o Estatuto do Desarmamento, que traz efeitos tão negativos para a sociedade brasileira, possui até hoje tantos defensores, sendo tratado na mídia inclusive como algo incontestável? A razão é simples: ideologia política. Os defensores do desarmamento, em geral, são adeptos de alguma forma de ideologia revolucionária que possui como objetivo ver mais e mais poder concentrado nas mãos do Estado, ou de instâncias de poder internacional. E, obviamente, quanto menos armas nas mãos da população, mais fácil controla-la.

Previendo esse tipo de comportamento, a Segunda Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América declara que, para a manutenção de um Estado livre, são assegurados ao povo americano a criação de milícias regulamentadas, bem como a posse e porte de armas de fogo (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2017). Por outro lado, os regimes totalitários costumam desarmar a população civil como forma de reprimir seus inimigos internos e consolidar o poder. Assim fizeram os nazistas na Alemanha, e também os ditadores comunistas da antiga União Soviética, da China e de tantos outros países. Pior que isso, foi após grandes operações de desarmamento que ocorreram os maiores genocídios da história da humanidade (NORTH, 2014). No Brasil, a grande inspiração do desarmamento civil da população é o justamente o movimento comunista, em suas diversas facetas. Confira-se as palavras de Olavo de Carvalho (2013, p. 508) sobre a relação entre o movimento revolucionário e a política de desarmamento:

O desarmamento da população civil, a criminalização fácil das ações policiais mais corriqueiras, a leniência proposital para com os delinquentes juvenis, a tolerância ou mesmo incentivo à violência nas escolas — tudo isso converge com a estratégia geral do movimento revolucionário em seu empenho de demolir as defesas da sociedade por meio da criminalidade triunfante.

### Os efeitos sociais do estatuto do desarmamento

Ressalte-se que a ONU teve também grande influência na campanha brasileira pelo desarmamento. A maioria das pesquisas que embasaram os parlamentares vieram exatamente dessa instituição. Acontece, contudo, que longe de ser dirigida por agentes benevolentes, a Organização das Nações Unidas trabalha abertamente para se firmar como um sistema de governo global (UNITED NATIONS, 1994). Dessa forma, suas ações devem ser interpretadas como as de um agente interessado no exercício de poder político sobre as nações soberanas, ou seja, como elementos que compõe uma intrincada rede de poder. Não lhe interessa, portanto, que os povos estejam bem armados (CARVALLHO, 2013, p. 153).

Apresentadas as evidências dos efeitos sociais negativos da Lei n. 10.826/2003, as razões da ineficácia da lei, e a verdadeira motivação dos defensores do desarmamento, cumpre agora apresentar o PL 3722/2012 que pretende revogar a atual norma.

### **5 O PROJETO DE LEI N. 3722/2012**

O PL 3722/12 tenciona alterar fortemente as normas sobre controle de armas introduzidas pelo Estatuto do Desarmamento, sem, contudo, conceder a posse e o porte irrestrito de arma de fogo ao cidadão brasileiro. O novo sistema brasileiro continuaria a ser bastante rígido, vez que se conservaria o controle estatal da circulação de armas de fogo no país. Entretanto, o referido projeto tem como ideia fundamental permitir os meios de autodefesa para a sociedade brasileira, reconhecendo que não há qualquer razão para que se abra mão deste direito, face a ineficácia da ideológica Lei n. 10.826/2003 para reduzir a violência que assola o país. Observe-se trecho da justificção da norma apresentada por seu autor, o Deputado Rogério Peninha Mendonça (BRASIL, 2012):

A regulamentação sobre armas de fogo no Brasil atualmente tem sede nas disposições da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o chamado Estatuto do Desarmamento, norma jurídica que foi concebida sob a ideologia do banimento das armas de fogo no país. Contudo, desde sua promulgação, a dinâmica social brasileira tem dado provas incontestes de que a aludida Lei não se revela em compasso com os anseios da população, muito menos se mostra eficaz para a redução da criminalidade no país, a impingir sua revogação e a adoção de um novo sistema legislativo.

Passando aos dispositivos da norma, logo em seu art. 2º, o PL 3722/12 preserva a existência do Sinarm, que mantém suas funções de cadastro e registro das armas em circulação no Brasil. Como importante alteração, permite que as tarefas de

registro e autorização para porte de arma de fogo sejam delegadas para as polícias civis.

O art. 8º do PL 3722/12 define que o certificado de registro de arma de fogo de uso permitido possui validade permanente em todo o território nacional, e confere ao proprietário o direito de manter ou portar a arma de no interior de sua residência, em sua propriedade rural, ou no seu local de trabalho. Nada muito diferente da legislação atual.

As mudanças significativas começam a aparecer no art. 10 do PL 3722/12, que elenca os seguintes requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido: (i) apresentação de documentos pessoais (RG e CPF); (ii) comprovante de residência; (iii) comprovação de ocupação lícita; (iv) comprovação de não possuir antecedentes criminais pela prática de infração penal dolosa; (v) não estar sendo investigado em inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência; (iv) ter participado com êxito de curso básico de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro; (v) estar em pleno gozo das faculdades mentais, comprovável mediante atestado expedido por profissional habilitado. Nesse ponto o avanço em relação atual é bastante claro, visto que desaparece o elemento discricionário na concessão da autorização de aquisição presente na obrigação de “declaração efetiva necessidade”, transformada de forma abusiva em “demonstração de efetiva necessidade” pelo Decreto n. 5.123/2004. Isso significa que concessão da autorização de compra da arma passará a ser ato vinculado, isto é, de deferimento obrigatório, caso o interessado cumpra os requisitos legais. É importante destacar ainda que art. 61 do projeto limita a três armas de curto porte, três armas longas de alma raiada, e três armas longas de alma lisa a quantidade de arma que cada cidadão poderia comprar.

No que se refere ao porte legal de arma de fogo, a mudança é ainda mais radical. Os requisitos para a expedição de licença pelos órgão de representação do Sinarm são os mesmos necessários para aquisição da arma, com as seguintes mudanças: (i) “comprovação de capacidade técnica para o porte de arma de fogo, atestada por instrutor credenciado pela polícia civil, pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares”; e (ii) “atestado de aptidão psicológica para portar arma de fogo, emitido em laudo conclusivo firmado por psicólogo credenciado pela polícia civil, pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares”. Sem sombra de dúvidas, restará muito mais fácil a obtenção do

### Os efeitos sociais do estatuto do desarmamento

porte legal de arma de fogo, vez que o elemento discricionário fora retirado do projeto, com a abolição da obrigação de demonstração de efetiva necessidade. Preenchidos os requisitos, a concessão da Licença de Porte de Arma passa a ser ato vinculado. Ressalte-se que o PL 3722/12 prevê ainda que as licenças de porte estadual de armas, emitidas pelas polícias civis, podem ter validade restrita à unidade da federação emissora das mesmas.

Por fim, o projeto prevê que o porte da arma não poderá ser ostensivo, não poderá ocorrer quando o titular se encontrar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes, ou em locais onde haja aglomeração, tais como eventos esportivos e clubes sociais (art. 32). No que se refere aos crimes, o projeto preserva os principais delitos como Posse ilegal de arma de fogo (art. 46), e porte ilegal de arma de fogo (art. 49).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho apresentou elementos que demonstram a completa ineficácia do Estatuto do Desarmamento em cumprir sua principal finalidade, qual seja, reduzir os índices de criminalidade violenta. A violência atingiu índices dignos de uma guerra civil durante a vigência da norma. Em seguida, esclarece-se que tal quadro é consequência do efeito social mais negativo da norma: desarmar o cidadão comum, deixando-o à mercê de uma criminalidade cada vez mais armada. Quanto às razões que justificam a norma, acrescentou-se ainda que aqueles que defendem o Estatuto do Desarmamento assim o fazem por razões meramente ideológicas, uma vez que o desarmamento civil favorece determinados projetos de concentração de poder nas mãos do Estado com os quais simpatizam.

Assim, diante de efeitos tão manifestamente negativos para a sociedade, é urgente que tal norma seja revogada, para que o cidadão brasileiro veja restabelecido seu direito de legítima defesa, para que se preserve o Estado brasileiro livre da tirania. Nesse sentido, o PL 3722/2012 mostra-se como alternativa de excelente qualidade para a sociedade brasileira. Longe de ser uma liberação completa ao armamento civil como aquela observada em diversos países desenvolvidos, o projeto mantém o controle estatal sobre a comercialização e registro das armas, mas permite às pessoas honestas o acesso legal à arma de fogo. A posse e o porte de arma de fogo, atendidos os requisitos legais, passam a ser direito subjetivo do cidadão.

**REFERÊNCIAS**

AGUIAR, Júlio Cesar. O direito como sistema de contingências sociais. **R. Fac. Dir. UFG**, V. 37, n. 02, p. 164 - 196, Jul./Dez. 2013.

ANANIAS, Patrus. **PL 1555/2003 histórico de pareceres, substitutivos e votos.** 2003. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=174798&filename=DVT+1+CCJC+%3D%3E+PL+1555/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=174798&filename=DVT+1+CCJC+%3D%3E+PL+1555/2003)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica.** São Paulo: Edipro, 2001.

BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei do Senado n. 292, de 4 de maio de 1999. Dispõe sobre fabrico, depósito, trânsito e porte de arma de fogo e dá outras providências. **Diário do Senado Federal n. 69.** 1999.

BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei do Senado n. 109, de 24 de julho de 1999. Dispõe sobre fabrico, depósito, trânsito e porte de arma de fogo e dá outras providências. **Diário do Senado Federal n. 109.** 2003.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3722, de 19 de abril de 2012.** Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. 2012. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=54592934FAE2946AB6C01D0183E668E1.proposicoesWebExterno1?codteor=986560&filename=Tramitacao-PL+3722/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=54592934FAE2946AB6C01D0183E668E1.proposicoesWebExterno1?codteor=986560&filename=Tramitacao-PL+3722/2012)>. Acesso em: 30 Mar. 2017.

BRASIL. IPEA E SAE. NERI, Marcelo. **Impacto do Estatuto do Desarmamento sobre a demanda pessoal por armas de fogo.** 2013. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/presi/130401\\_estudocompraarmas.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/presi/130401_estudocompraarmas.pdf)>. Acesso em: 18 Mar. 2017

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Controle de armas.** 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/desarmamento/campanha>>. Acesso em: 18 Mar. 2017.

CARVALHO, Olavo de. BRASIL, Felipe Moura (Org.). **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota.** Rio de Janeiro: Record, 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1788). Emenda Constitucional nº 2, de 1791. 2017. Washington. Disponível em: <[https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm)>. Acesso em: 23 Mar. 2017.

FLEURY FILHO, Luiz Antônio. **PL 1555/2003 histórico de pareceres, substitutivos e votos.** 2003. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=173919&filename=VTS+3+CCJC+%3D%3E+PL+1555/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=173919&filename=VTS+3+CCJC+%3D%3E+PL+1555/2003)>. Acesso em: 18 Mar. 2017.

GREENHALGH, Luiz Eduardo. **PL 1555/2003 histórico de pareceres, substitutivos e votos.** 2003. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=171735&filename=PRL+1+CCJC+=>+PL+1555/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=171735&filename=PRL+1+CCJC+=>+PL+1555/2003)>. Acesso em: 09 Fev. 2017.

IPEA E FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA) (Brasil). **Atlas da Violência** 2016. Disponível em:

**Os efeitos sociais do estatuto do desarmamento**

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160322\\_nt\\_17\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2016\\_finalizado.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf)>. Acesso em: 18 Mar. 2017.

LOTT JR., John R. **Concealed carry permit holders across the united states**. 2015. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2629704](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2629704)>. Acesso em: 23 Mar. 2017.

MADEIRA, Lígia Mori; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 15, n. 32, p. 182-209, Jan./Abr. 2013.

NORTH, Gary. **Desarmamento e genocídios**. 2014. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1494>>. Acesso em: 23 Mar. 2017.

SANTOS, Marcelo Justus doo; KASSOUF, Ana Lúcia. Avaliação de impacto do estatuto do desarmamento na criminalidade: uma abordagem de séries temporais aplicada à cidade de São Paulo. **EALR**, v. 3, n. 2, p. 307-322, Jul./Dez. 2012.

SILVA, Ênio Waldir da. **Sociologia jurídica**. Ijuí: Unijuí, 2012.

SOWEW, Thomas. **The gun control farce**. 2016. Disponível em: <<http://jewishworldreview.com/cols/sowell062116.php3>>. Acesso em: 23 Mar. 2017.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015.

UNITED NATIONS. United Nations Development Programme. **HUMAN DEVELOPMENT REPORT 1994**. 1994. Disponível em: <[https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=tradutor&\\*>](https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=tradutor&*>)>. Acesso em: 23 Mar. 2017.

*Artigo recebido em: Outubro/2017*

*Aceito em: Novembro/2017*